



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Danilo Buzalaf		UF: RS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, emitido pela Universidad Politécnica y Artística del Paraguay (UPAP), em Pedro Juan Caballero, no Paraguai.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
PROCESSO Nº: 23001.000438/2023-88		
PARECER CNE/CES Nº: 618/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/8/2023

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de recurso protocolado por Danilo Buzalaf, contra a decisão da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, obtido na Universidad Politécnica y Artística del Paraguay (UPAP), em Pedro Juan Caballero, no Paraguai.

Em cumprimento da sentença judicial (1239859) da 1ª Vara Federal Cível, a Comissão Geral de Revalidação e Reconhecimento de Diplomas Estrangeiros (CGRRDE) da UFAM procedeu à análise do requerimento. As informações a seguir contextualizam o histórico do processo.

[...]

A Comissão Geral de Revalidação e Reconhecimento de Diplomas Estrangeiros (CGRRDE) da Universidade Federal do Amazonas (UFAM) presidida pela Profª Drª Fabiane Maia Garcia e os membros: Estrela Dinamar Vinente Santarém e Lisângela Coutinho Gomes (Portaria GR/UFAM nº 1940, de 24 de novembro de 2021), realizou a pré-análise da documentação constante nos autos do presente processo, no formato simplificado, para o estrito cumprimento da determinação judicial, em conformidade com a Resolução CNE nº 01/2022, de 25 de julho de 2022, que em seu Art. 32. revoga a Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, e a Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, e verificou:

1) No link: <https://plataformacarolabori.mec.gov.br/consulta-publica/processo/consultar-por-ies-estrangeira>, foram encontrados 02 (dois) registros para a Universidad Politécnica y Artística - Facultad de Ciencias de La Salud, Sede Pedro Juan Caballero, Paraguai, referentes ao curso de medicina, porém o conteúdo substantivo que fundamentou a decisão final do deferimento total do processo revalidado não atende ao previsto no Art. 11, parágrafo I da Resolução CNE nº 01/2022, de 25 de julho de 2022, que assim determina “§ 1º O disposto de que trata o caput se aplica exclusivamente aos casos em que a revalidação tiver ocorrido diretamente a partir da avaliação dos dados apresentados no Art. 7º desta Resolução”, bem como no previsto no Art. 22, Inciso I, § 1.º, da Portaria Normativa

MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, “§ 1º A lista a que se refere o inciso I deste artigo abrangerá cursos ou programas cujos diplomas já foram submetidos a três análises por instituições revalidadoras diferentes e que a revalidação tenha sido deferida de forma plena, sem a realização de atividades complementares”;

2) Não foi encontrado registro de acreditação para o curso de medicina da Universidad Politécnica y Artística - Facultad de Ciencias de La Salud, Sede Pedro Juan Caballero, Paraguai, no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do Mercosul - Sistema Arcu-Sul, nas consultas realizadas na Plataforma Carolina Bori no link: <https://plataformacarolinabori.mec.gov.br/consulta-publica/cursoarcusul/consulta>, e na busca de cursos acreditados do Portal Arcu-Sul, link: http://arcusur.org/arcusur_v2/index.php/carreras-acreditadas, não atendendo a determinação do Art. 12 da Resolução CNE nº 01/2022;

3) O interessado não comprovou o recebimento de bolsa de estudos por agência governamental brasileira para participar de cursos ou programas estrangeiros, não atendendo a determinação do Art. 13 da Resolução CNE nº 01/2022.

PROCEDIMENTO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DE MEDICINA NA UFAM

A Universidade Federal do Amazonas, no exercício da autonomia administrativa e didático-científica atribuída pelo Art. 207 da Constituição Federal e reafirmado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB 9.394/1996) no Art. 53 - “No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: Inciso VI - conferir graus, diplomas e outros títulos” aderiu ao Revalida, instituído pela Portaria Interministerial nº 178/2011, como procedimento ordinário para a revalidação dos diplomas de medicina obtidos no exterior, por entender este procedimento como eficaz para avaliar a formação do profissional do interessado com a responsabilidade técnica que o ato de revalidação do diploma requer, não tendo outra forma de tramitação, como a simplificada, para os diplomas de medicina, destaque-se, a cada solicitação para revalidação simplificada, esta Universidade:

1. Informa ao(à) interessado(a) que optou por participar do Revalida, Termo de adesão ao REVALIDA e esclarece que a Portaria GR/UFAM Nº 0411, de 03/03/2017, no Parágrafo Único do Art. 1º estabelece:

Art. 1º Parágrafo Único. Nos casos dos diplomas do curso de Medicina, a revalidação observará as normas do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Universidades Estrangeiras (REVALIDA).

2. Orienta ao(à) interessado(a) a acessar a página eletrônica do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para obter informações sobre o REVALIDA, os Editais e os procedimentos para revalidar seu diploma de Medicina obtido em outro país.

O procedimento adotado pela Universidade tem amparo no Art. 8º da Resolução CNE nº 01/2022, de 25 de julho de 2022, que dispõe:

Art. 8º O processo de que trata o artigo anterior poderá ser substituído ou complementado pela aplicação de provas ou exames, abrangentes ao conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso completo ou dedicado à etapa ou período do curso, ou, ainda, à disciplina específica ou atividade(s) acadêmica(s) obrigatória(s) (Grifo nosso).

Neste sentido, a Universidade ao ser impelida pela justiça a acatar a solicitação e realizar a análise, embora que primária da documentação do(a) interessado(a) dentro dos critérios estabelecidos pela Resolução CNE nº 01/2022, de 25 de julho de 2022, que em seu Art. 32. revoga a Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, e a Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, tem sua autonomia fragilizada e seu trabalho no atendimento imediato ao(à) interessado(a) desconsiderado, pois em momento algum esta instituição se nega a revalidar diplomas de medicina desde que atendidas as proposições previstas para essa ação, que se encontram amparadas nas legislações vigentes da autonomia universitária e da revalidação ou reconhecimento de diplomas obtidos no exterior.

DECISÃO

Após a análise da documentação, a comissão INDEFERIU a solicitação de revalidação simplificada do diploma de médico cirurgião de DANILO BUZALAF, expedido pela Universidad Politécnica y Artística - Facultad de Ciencias de La Salud, Sede Pedro Juan Caballero, Paraguai, constante do processo SEI nº 23105.045227/2022-25, tramitado no âmbito na Universidade Federal do Amazonas para cumprimento da sentença judicial (1239859) da 1ª Vara Federal Cível da SJAM, por não atender aos requisitos básicos previstos nos normativos federais, destacando que um processo de revalidação simplificada deve atender aos pré-requisitos previstos nas legislações de revalidação de diplomas para análise dos documentos pedagógicos no formato simplificado. A Comissão, para cumprimento dos atos normativos da UFAM, submete esta decisão à Câmara de Ensino de Graduação (CEG/CONSEPE) e, após os trâmites institucionais do Processo SEI nº 23105.045227/2022-25, fará o registro da solicitação na Plataforma Carolina Bori, visto que o processo tramitou fora do sistema adotado pela UFAM.

Inconformado, o requerente apresentou recurso administrativo no dia 10 de março de 2022.

O presente processo foi encaminhado à Câmara de Ensino de Graduação (CEG) da UFAM, no dia 23 de janeiro de 2023, para análise e emissão de parecer.

[...]

A Câmara de Ensino de Graduação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, em Reunião Ordinária realizada em 23 de fevereiro de 2023, aprovou, por UNANIMIDADE de votos, o parecer do relator (1375883), que se manifestou pelo INDEFERIMENTO da revalidação requerida, após a análise de da documentação acostada nos autos do processo, o trâmite do processo no âmbito da Universidade Federal do Amazonas e a manifestação da Comissão Geral de Revalidação e Reconhecimento de Diplomas Estrangeiros (CGRRDE/UFAM), acompanhando a decisão da CGRRDE/UFAM em seu parecer conclusivo e considerando a decisão da UFAM em vincular a revalidação dos diplomas do Curso de Medicina ao REVALIDA, valendo-se da autonomia universitária prevista no art. 207 da Carta de 1988, o dever dos componentes da CGRRDE/UFAM, bem como dos membros da CEG/CONSEPE, de verificar a presença dos documentos indispensáveis para a análise do pedido de revalidação e não ter dúvidas de que eles obedecem às prescrições legais, sendo de responsabilidade do interessado instruir regularmente seu pedido.

Em 10/03/2023 é apresentado o recurso sendo requerida a “(...) juntada dos documentos que comprovam a existência de 03 diplomas já revalidados por 03 Instituições diferentes nos últimos 10 anos, e requer de Vossa Senhoria que as provas

pré constituídas e colhidas diretamente nas Instituições sejam consideradas, visto que, não pode o Recorrente ser prejudicado com a inércia do Ministério da Educação, que tem o dever de gerenciar e fiscalizar a ausência de manutenção das informações na Plataforma, bem como, das IES Revalidadoras que não alimentam as informações na Plataforma Carolina Bori. Assim, consecutivamente, tem direito o Recorrente de ter seu diploma revalidado através do trâmite da modalidade simplificada, tendo em vista que, a falta de informação na Plataforma Carolina Bori deve ser suprida pelos Órgãos Competentes e não pelo Recorrente”.

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A revalidação de diplomas estrangeiros está fundamentada no art. 48, §§ 2º e 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) que possui a seguinte dicção normativa:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

(...)”.

A lei dispõe que os diplomas de graduação expedidos por instituições de ensino estrangeiras serão revalidados pelas universidades públicas brasileiras desde que possuam curso do mesmo nível e área ou equivalente. Coube às normas secundárias regulamentarem a autorização exarada pela lei. Assim foi editada a Resolução MEC/CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016 posteriormente modificada pela Resolução MEC/CNE/CES Nº 1, de 25 de julho de 2022 que dispo sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação, expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, define:

Art. 11. Cursos estrangeiros, da mesma instituição de origem, cujos diplomas já tenham sido objeto de revalidação nos últimos 5 (cinco) anos receberão tramitação simplificada.

§ 1º O disposto de que trata o caput se aplica exclusivamente aos casos em que a revalidação tiver ocorrido diretamente a partir da avaliação dos dados apresentados no Art. 7º desta Resolução, dispensando qualquer nova exigência de comprovação de estudos.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos casos em que diplomas tenham obtido a revalidação pela aplicação de provas ou exames, abrangentes ao conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso completo ou dedicado à etapa ou período do curso, ou, ainda, à disciplina específica ou atividade(s) acadêmica(s) curricular(es) obrigatória(s), ou ao conjunto do disposto no Art. 8º desta Resolução.

No âmbito da Universidade Federal do Amazonas foi editada a Portaria GR nº 0411, de 23 de fevereiro de 2017, que, por sua vez, segue as mesmas diretrizes firmadas nos textos legais mencionados, destacando, no entanto, que a revalidação dos diplomas do Curso de Medicina observará as normas do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Unidades Estrangeiras - REVALIDA. Essa orientação emanada pela Universidade Federal do Amazonas segue o disposto na Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, que institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (REVALIDA), que tem por finalidade incrementar a prestação de serviços médicos no território nacional e garantir a regularidade da revalidação de diplomas médicos expedidos por instituição de educação superior estrangeira e o acesso a ela, e tem por objetivo verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina no Brasil; e subsidiar o processo de revalidação de diplomas a que se refere o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

III - ANÁLISE

O recurso é tempestivo, a parte é legítima e há interesse recursal, passo a análise de mérito.

A Portaria GR/UFAM nº 0411, de 23 de fevereiro de 2017 ao determinar que a revalidação dos diplomas do Curso de Medicina observaria as normas do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Unidades Estrangeiras – REVALIDA não só seguiu as orientações emanadas da legislação federal como se pautou na autonomia universitária, conforme estabelece o Art. 207 da Constituição Federal: “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”. A autonomia universitária assegura a criação de cursos, elaboração de currículos, realização de processos seletivos e outras atividades didático-científicas traduzidas na liberdade de ensinamento, pesquisa e extensão, bem como garante o seu direito em definir processos organizacionais, elaboração dos seus estatutos, concursos para docentes, estruturação do seu corpo técnico-científico, elaboração de proposta orçamentária, administração de recursos financeiros, bens móveis e imóveis e a prática de outros atos em nome da liberdade administrativa e de gestão financeira e patrimonial, evidentemente respeitados os ditames legais.

A opção pelo REVALIDA encontra respaldo no Art. 11, parágrafo 2º que estabelece: O disposto no caput não se aplica aos casos em que diplomas tenham obtido a revalidação pela aplicação de provas ou exames, abrangentes ao conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso completo ou dedicado à etapa ou período do curso, ou, ainda, à disciplina específica ou atividade(s) acadêmica(s) curricular(es) obrigatória(s), ou ao conjunto do disposto no Art. 8º desta Resolução. Ademais a decisão da UFAM em vincular a revalidação dos diplomas do Curso de Medicina ao REVALIDA encontra-se dentro do espírito constitucional da autonomia universitária.

Portanto a única forma de análise de pedidos de revalidação de diploma médico em uso na UFAM é pelo Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Unidades Estrangeiras - REVALIDA. Da análise dos autos não há comprovantes de que o requerente tenha participado do REVALIDA.

IV - VOTO

Voto pelo indeferimento da revalidação requerida, acompanhando a decisão da CEG/UFAM em seu parecer conclusivo.

É o meu voto.

IOLETE RIBEIRO DA SILVA

Relatora

Manaus, 09 de abril de 2023

Insatisfeito, o requerente, por meio de seu procurador, impetrou recurso junto à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) contra a decisão da UFAM.

Considerações do Relator

O recurso apresentado pelo interessado não cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022, que “*dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior*”, e estabelece em seu artigo 15 que:

[...]

Art. 15. No caso de a revalidação de diploma ser denegada pela universidade pública revalidadora, superadas todas as instâncias de recurso da instituição educacional, o(a) requerente terá direito a nova solicitação em outra universidade pública.

§ 1º Caberá ao Ministério da Educação tornar disponível, por meio de mecanismos próprios, ao(à) candidato(a), informações quanto ao perfil de oferta de cursos superiores das universidades públicas revalidadoras.

§ 2º Esgotadas as duas possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação previstas no caput, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

§ 3º No caso de acatamento do recurso, por parte do Conselho Nacional de Educação, o processo de revalidação será devolvido à universidade revalidadora para nova instrução processual e correção, quando for o caso, do erro identificado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. (Grifos nossos)

Sendo assim, ao analisar o processo, não se identifica o preenchimento do requisito inerente à submissão do requerimento de revalidação em duas Instituições de Educação Superior (IES). O requerente comprova a remessa de seu pedido de revalidação somente em uma única IES, a UFAM. Verifica-se, ademais, que a UFAM, ao emitir o seu parecer, agiu com zelo, consoante ao disposto na legislação. Entretanto, o não cabimento ao recurso nesse momento não impede o interessado de solicitar, em outra universidade, a revalidação de seu diploma estrangeiro.

Diante do exposto, considerando os argumentos apresentados, entendo que o recurso não deve ser acolhido e passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Não conheço do recurso, haja vista não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos na Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2023.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente